SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069068 - SP (2026/0022633-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EURICO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESCRUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a fixação de regime inicial mais brando para cumprimento de pena.

2. O agravante foi condenado à pena não superior a 4 anos de detenção com imposição de regime inicial semiaberto, em razão de maus antecedentes e reincidência.

3. O agravante alegou ausência de fundamentação e desproporcionalidade na imposição do regime mais gravoso, sustentando tratar-se de pena de detenção inferior a 4 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a presença de maus antecedentes e da reincidência justificam a imposição do regime semiaberto ao réu condenado à pena de detenção, não superior a 4 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os maus antecedentes e a reincidência constituem fundamentos idôneos para a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que se trate de pena de detenção. Inteligência do disposto no §3º, "b", do art. 33 do CP. Precedentes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60936680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e625f21-b8b5-48a3-8e5b-bd113d4ddaae

de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e625f21-b8b5-48a3-8e5b-bd113d4ddaae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069068 - SP (2026/0022633-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EURICO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESCRUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a fixação de regime inicial mais brando para cumprimento de pena.

2. O agravante foi condenado à pena não superior a 4 anos de detenção com imposição de regime inicial semiaberto, em razão de maus antecedentes e reincidência.

3. O agravante alegou ausência de fundamentação e desproporcionalidade na imposição do regime mais gravoso, sustentando tratar-se de pena de detenção inferior a 4 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a presença de maus antecedentes e da reincidência justificam a imposição do regime semiaberto ao réu condenado à pena de detenção, não superior a 4 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os maus antecedentes e a reincidência constituem fundamentos idôneos para a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que se trate de pena de detenção. Inteligência do disposto no §3º, "b", do art. 33 do CP. Precedentes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EURICO ROBERTO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60663664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 9fb15cbf-0ae1-4550-82a2-1dff33c313ea

Em suas razões, o agravante – condenado como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (por duas vezes) e no art. 147, *caput*, do Código Penal (por duas vezes), em concurso material – insiste na alegação de falta de fundamentação para a fixação do regime mais gravoso, diante da pena aplicada (5 meses e 21 dias de detenção).

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 373-377):

> Visa o impetrante, em suma, à fixação de regime mais brando ao paciente.
>
> A questão foi assim tratada no acórdão impugnado (fl. 13-26):
>
> > "[...]
> >
> > A materialidade está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), cópia da decisão que deferiu as medidas protetivas em favor da vítima, bem como da intimação do acusado acerca da referida decisão (fls. 21/25), além da prova oral colhida.
> >
> > A autoria, igualmente, é inconteste.
> >
> > [...]
> >
> > Em Juízo, reiterou que possuía em seu favor medida protetiva contra o réu, em razão dele a ameaçar com uma faca em data anterior. Mesmo assim, na data dos fatos ele foi até sua residência, por duas vezes, chamando-a para conversar e ameaçando-a, dizendo que se a declarante não fosse dele, não seria de mais ninguém. Na segunda vez o réu chegou a adentrar na residência (mídia de fls. 126).
> >
> > Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de suma importância para a aferição da verdade real, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça...
> >
> > [..]
> >
> > O conjunto probatório comprovou, com segurança, que o réu, na data dos fatos, por duas vezes descumpriu as medidas protetivas impostas em seu desfavor ao comparecer à residência da vítima, inclusive adentrando no quintal, bem como ameaçou causar-lhe mal injusto e grave, ao afirmar que se ela “não fosse dele não seria de ninguém”, bem como que quando saísse da prisão, a vítima “iria subir”, em clara referência a que iria matá-la.
> >
> > Sublinho que as ameaças sofridas pela vítima incutiram nela fundado temor, até mesmo pela existência de episódios de ameaça em data anterior, que culminaram com a imposição de medidas protetivas em desfavor do réu.
> >
> > Assim, receosa por sua integridade física, compareceu à delegacia de polícia e registrou a ocorrência.
> >
> > Não consta, dos autos, que a vítima ou a testemunha tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.
> >
> > Sublinho que o ânimo alterado, por ocasião dos fatos, não descaracteriza o dolo específico. Ao contrário, não raras vezes o desequilíbrio emocional do agente atua como fator

Documento eletrônico VDA60663664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 9fb15cbf-0ae1-4550-82a2-1dff33c313ea

determinante da prática delitiva, pois potencializa a força intimidativa da ameaça.

[...]

Ademais, o próprio acusado confessou parcialmente a prática delitiva, ao confirmar que tinha ciência das medidas protetivas, em especial da proibição de se aproximar da residência da vítima, mas, mesmo assim, compareceu ao local e insistiu para conversar com a ofendida.

[...]

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria dos delitos de descumprimento de medidas protetivas de urgência e de ameaças, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou por ausência de dolo, sendo de rigor a condenação, como lançada.

[...]

O regime prisional inicial semiaberto decorre de expressa determinação legal, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44, do Código Penal, e por se tratar de crimes cometidos em situação de violência doméstica, nos termos da súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A biografia penal do acusado impede a concessão do sursis (artigo 77, incisos I e II, do Código Penal). [...].

Como se vê, o regime mais gravoso foi imposto fundamentadamente pela Corte de origem, tendo em vista que ficou evidente na decisão impugnada os maus antecedentes e a reincidência do paciente, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal na fixação do regime mais gravoso, nos termos do disposto no art. 33, §3º, do CPP, segundo o qual: "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código", o que a doutrina identifica como requisitos subjetivos para a escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Ressalte que a Súmula 269/STJ admite a fixação do regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, se as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, não sendo admissível, portanto, o regime aberto ao réu reincidente, ainda que se trate de pena de detenção.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO CONTIDO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60663664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 9fb15cbf-0ae1-4550-82a2-1dff33c313ea

1. De acordo com a literalidade do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal, é adequada a fixação do regime carcerário inicial semiaberto ao Réu reincidente, que ostenta maus antecedentes e foi condenado à pena de oito meses e cinco dias de detenção.

2. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito foi suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, porquanto, além de ser reincidente, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), de modo que o requisito subjetivo contido no art. 44, inciso III, do Código Penal, não foi preenchido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.805/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022; grifos acrescidos.)

Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Regime inicial de cumprimento de pena. Fixação com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu ordem de habeas corpus. O agravante foi condenado a 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, por infração ao art. 2º da Lei nº 8.137/1990, por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto, fundamentado exclusivamente em maus antecedentes, sem reconhecimento de reincidência formal, argumentando que o regime aberto seria aplicável conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

3. A decisão recorrida não conheceu a ordem de habeas corpus, considerando que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida, mesmo quando a pena definitiva é inferior a 4 anos e o réu não é reincidente.

III. Razões de decidir

[...]

6. **A fixação do regime inicial semiaberto foi considerada adequada,** tendo em vista a pena-base acima do mínimo legal e **a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os maus antecedentes, conforme os arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.**

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição do regime semiaberto para penas inferiores a 4 anos, quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que o réu seja primário.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.020.731/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 30/10/2025; grifos acrescidos.)

Documento eletrônico VDA60663664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 9fb15cbf-0ae1-4550-82a2-1dff33c313ea

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉU REINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. DETENÇÃO. LEGALIDADE DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. DEMAIS PEDIDOS ABRANGIDO PELA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A escolha do regime prisional consentâneo à repressão e reprovação do crime não está atrelada somente ao quantum da pena, mas às circunstâncias do art. 59 do CP e ao passado do réu, razão pela qual são averiguados aspectos relacionados à sua primariedade, ou não.
>
> 2. **Não há falar em desproporcionalidade, ou em ilegalidade, se, conforme a literalidade do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal, as instâncias ordinárias aplicaram o regime inicial semiaberto ao réu reincidente, condenado a 6 meses de detenção.**
>
> 3. Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a "ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática [...] acarreta a preclusão da matéria" (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, CE, DJe 17/11/2021).
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 776.841/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; grifos acrescidos.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, inexiste ilegalidade a ser sanada na espécie, na medida em que devidamente fundamentada a imposição do regime semiaberto, diante da presença de maus antecedentes e da reincidência.

Ressalte que a Súmula 269/STJ admite a fixação do regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, se as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, não sendo admissível, portanto o regime aberto ao réu reincidente, ainda que se trate de pena de detenção.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO CONTIDO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com a literalidade do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal, é adequada a fixação do regime carcerário inicial semiaberto ao Réu reincidente, que ostenta maus antecedentes e foi condenado à pena de oito meses e cinco dias de detenção.
>
> 2. **A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito foi suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, porquanto, além de ser reincidente, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), de modo que o requisito**

Documento eletrônico VDA60663664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 9fb15cbf-0ae1-4550-82a2-1dff33c313ea

subjetivo contido no art. 44, inciso III, do Código Penal, não foi preenchido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.805/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022; grifos acrescidos.)

Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Regime inicial de cumprimento de pena. Fixação com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu ordem de habeas corpus. O agravante foi condenado a 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, por infração ao art. 2º da Lei nº 8.137/1990, por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto, fundamentado exclusivamente em maus antecedentes, sem reconhecimento de reincidência formal, argumentando que o regime aberto seria aplicável conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

3. A decisão recorrida não conheceu a ordem de habeas corpus, considerando que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida, mesmo quando a pena definitiva é inferior a 4 anos e o réu não é reincidente.

III. Razões de decidir

[...]

6. **A fixação do regime inicial semiaberto foi considerada adequada, tendo em vista a pena-base acima do mínimo legal e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os maus antecedentes, conforme os arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.**

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição do regime semiaberto para penas inferiores a 4 anos, quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que o réu seja primário.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.020.731/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 30/10/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉU REINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. DETENÇÃO. LEGALIDADE DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. DEMAIS PEDIDOS ABRANGIDO PELA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A escolha do regime prisional consentâneo à repressão e reprovação do crime não está atrelada somente ao quantum da pena, mas às circunstâncias do art. 59 do CP e ao passado do réu, razão pela qual são averiguados aspectos relacionados à sua primariedade, ou não.

2. **Não há falar em desproporcionalidade, ou em ilegalidade, se, conforme a literalidade do art. 33, § § 2.º e**

Documento eletrônico VDA60663664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 9fb15cbf-0ae1-4550-82a2-1dff33c313ea

3.º, do Código Penal, as instâncias ordinárias aplicaram o regime inicial semiaberto ao réu reincidente, condenado a 6 meses de detenção.

3. Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a "ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática [...] acarreta a preclusão da matéria" (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, CE, DJe 17/11/2021).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 776.841/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; grifos acrescidos.)

Nesse contexto, de ve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos, sequer impugnados efetivamente pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 9fb15cbf-0ae1-4550-82a2-1dff33c313ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.068 / SP

Número Registro: 2026/0022633-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003598220228260557 15007016720228260210 150070167202282602105000 0 21640722022 22145764820221002 34

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHAFEI AMSEI NETO
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EURICO ROBERTO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURICO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:40
Código de Controle do Documento: b98a600d-8cc7-490f-882d-b1d774a5ff2c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:40
Código de Controle do Documento: b98a600d-8cc7-490f-882d-b1d774a5ff2c